

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL  
CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Maglyane Ruoso**

**OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS - VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ADOÇÃO DO  
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PARA OS MUNICÍPIOS**

**Sobradinho, RS, Brasil,**

**2016**

**Maglyane Ruoso**

**OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS –  
VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ADOÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA PARA OS MUNICÍPIOS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal (EaD), da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de **Especialista em Gestão Pública Municipal**.

**Orientador: Prof. Ms. Ney Izaguirry de Freitas Junior**

**Sobradinho, RS, Brasil  
2016**

**Maglyane Ruoso**

**OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS –  
VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ADOÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA PARA OS MUNICÍPIOS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal (EaD), da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de **Especialista em Gestão Pública Municipal**.

**Aprovado em 24 de agosto de 2016:**

---

**Ney Izaguirry de Freitas Júnior, Ms. (UFSM)**  
(Presidente/ Orientador)

---

**Lucas Almeida dos Santos. Ms. (UFSM)**

---

**Vivian Flores Costa. Ms<sup>a</sup> (UFSM)**

**Sobradinho, RS  
2016**

## RESUMO

### OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ADOÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PARA OS MUNICÍPIOS

AUTORA: MAGLYANE RUOSO

ORIENTADOR: NEY IZAGUIRRY DE FREITAS JUNIOR

O presente trabalho tem como objetivo analisar os regimes previdenciários vigentes, analisando qual a melhor forma de garantir que o Município cumpra com seus deveres, assegurando aos servidores um melhor benefício em sua inativação. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa exploratória. O objeto do estudo foi a Constituição Federal, a legislação vigente infraconstitucional, e os principais doutrinadores da área Previdenciária. Para a análise dos dados foi aplicada a técnica do método dedutivo. Os principais resultados obtidos mostram que muito embora o Município tenha opção de instituir e manter RPPS deve assegurar aos seus servidores efetivos o direito as regras públicas de previdência. Percebeu-se assim que a adoção do RPPS é deveras mais vantajoso para os servidores, pois assegura o cumprimento das normas constitucionais inativatórias, com sua respectiva fonte de custeio, e com a fiscalização direta dos próprios servidores.

**Palavras-chave:** Regime de Previdência. Servidor Municipal. INSS. RPPS

## **ABSTRACT**

### **PENSION SCHEMES OF CIVIL SERVANTS OF MUNICIPAL - ADVANTAGES AND DISADVANTAGES OF THE REGIME OF ADOPTION OWN FOR PENSION MUNICIPALITIES**

AUTHOR: Maglyane Ruoso

SUPERVISOR: Ney Izaguirry de Freitas Júnior

This study aims to analyze the current pension schemes and the advantages and disadvantages of adopting the municipality's Own Welfare Scheme. Therefore, there was a bibliographical research, exploratory qualitative. The object of the study was the Federal Constitution, the infra legislation, and the main theoreticians of the Social Security area. For data analysis technique was applied to the deductive method. The main results show that although the municipality has option to establish and maintain RPPS should ensure its effective servers the right public pension rules. It was noticed as soon as the adoption of RPPS is quite advantageous for servers, it ensures compliance with the constitutional requirements inativatórias with their respective source of funding, and the direct supervision of own servers.

**Keywords:** Pension Scheme. Municipal server. INSS. RPPS

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Nº – Número

Pág – Página

TCE/RS–Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	9
2.1	A ORIGEM E AVANÇOS DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL .....	9
2.2	REGRAS DE INATIVAÇÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS .....	12
2.3	REGRAS INATIVATÓRIAS PREVISTAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA .....	15
2.4	PODER/DEVER DO MUNICÍPIO COMPLEMENTAR OS PROVENTOS DE SEUS SERVIDORES.....	17
<b>3</b>	<b>MÉTODO</b> .....	21
<b>4</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÕES</b> .....	22
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	27
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	28

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição da República – CR, quatro Emendas Constitucionais – EC nº 20/98, EC nº 41/03, EC nº 47/05, e EC nº 70/12, alteraram substancialmente as regras pertinentes à aposentadoria e à pensão dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Hoje, dependendo da data em que o servidor tenha ingressado no serviço público e completado os requisitos estabelecidos, poderá ter, à sua disposição, sete regras diferentes de aposentadoria voluntária, das quais, não raras vezes, implementa mais de uma, bem como regras diferentes para cálculo de aposentadoria por invalidez, compulsória e pensão por morte – art. 40 da CR.

Nos Municípios torna-se facultativo quanto à instituição de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do texto constitucional (art. 249) e da própria Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social e indica essa facultatividade no *caput* do art. 6º e no seu inciso IX, quando trata da constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:  
IX – **constituição e extinção do fundo mediante lei.** (grifamos)

Os servidores públicos municipais efetivos possuem garantias próprias de inativação, com regras insculpidas na Constituição Federal, assim em não sendo obrigatório ao Município a Constituição de Fundo Próprio, seus servidores estarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujo regramento nem sempre assegura as mesmas vantagens previstas constitucionalmente.

Dessa forma, o presente estudo aborda como problemática de pesquisa, as vantagens da adoção pelo ente Municipal do Regime Próprio de Previdência – RPPS, em relação ao Regime Geral de Previdência, a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, tendo como objetivo geral analisar os regimes previdenciários vigentes, analisando qual a melhor forma de garantir que o Município cumpra com seus deveres, assegurando aos servidores um melhor benefício em sua inativação.

Para tanto, os objetivos específicos do trabalho envolvem:



- a) Detalhar as normas legais vigentes tanto no Regime Geral de Previdência quanto do Regime Próprio, principalmente no que envolve a inativação;
- b) Identificar as normas legais aplicáveis aos servidores públicos;
- c) Verificar o dever do Município complementar os proventos dos servidores inativados pelo Regime Geral de Previdência.

Assim, optando o Município pela não instituição de RPPS, ou não atendendo as condições para tanto, é necessário avaliar o dever de assegurar aos seus servidores, titulares de cargo de provimento efetivo, o direito às regras públicas de previdência, as quais lhes são garantidas pela Constituição da República mesmo nos casos em que o Município adere ao RGPS.

O presente trabalho está composto por 5 (cinco) capítulos: Introdução, Revisão Bibliográfica, Método, Resultados e Discussões e Considerações finais.

Com a presente introdução busca-se contextualizar o tema, os objetivos e justificativa para o desenvolvimento deste. A Revisão Bibliográfica contempla o arcabouço teórico para dar sustentação a pesquisa.

No capítulo referente ao Método, aborda-se a classificação da pesquisa realizada, os procedimentos adotados para atingir aos objetivos propostos.

Já no capítulo referente aos Resultados e Discussões, abordam-se as vantagens e desvantagens da adoção do Regime Próprio de Previdência no Município.

Por fim, no capítulo destinado as considerações finais estão apresentadas as conclusões deste trabalho, sem o intuito de esgotar a discussão sobre o tema matéria, mas sim avaliar a sob o ponto de vista jurídico as vantagens e desvantagens que o Município tem ao adotar o Regime Próprio de Previdência, e as conseqüências de sua escolha para o ente Municipal.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para um melhor desenvolvimento do presente estudo, necessário uma breve análise sobre as origens da seguridade social no Brasil e da Legislação referente aos Regimes de Previdência, visando identificar e contextualizar a legislação vigente e melhor conceituar o tema proposto.

### 2.1 A ORIGEM E AVANÇOS DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A exemplo do que se observa em âmbito mundial, as primeiras formas de proteção social criadas no Brasil possuíam caráter eminentemente beneficente e assistencial. Segundo Campos (2004), no período colonial tem-se a criação das Santas Casas de Misericórdia, e, no ano de 1795, estabeleceu-se o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha.

Segundo pesquisas feitas por Oliveira (1996, p.91):

[...]o primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurando abono de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade.

A Constituição de 1891 trouxe a previsão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos, posteriormente em 1892, a Lei 217, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Lazzari (2015, p 39) elucida que:

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24.1.23, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das “caixas” era pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, as vezes, insuficiente.

Segundo Kertzman (2016, p. 47) durante a década de 20, foi ampliado o sistema de Caixas de Aposentadoria e Pensão CAP'S, sendo instituídas em diversas outras empresas, inclusive de outros ramos, como, por exemplo, as dos portuários,

dos marítimos etc. Observa-se que as CAP'S eram organizadas por empresas, na qual, cada empresa possuía sua Caixa.

Na década de 30, as 183 CAP'S existentes foram reunidas com a formação de Institutos de Aposentadoria e Pensão – IAP'S. Tais institutos eram organizados por categoria profissional, dando mais solidez ao sistema previdenciário, já que os IAP'S contavam com um número de segurados superior às CAP'S, tornando o novo sistema mais consistente.

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer, em texto constitucional, a forma tripartite de custeio: contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público (LAZZARI, 2015). Já a Constituição de 1946 utilizou, de forma inovadora, a expressão “previdência social”. Foi garantida pelo constituinte a proteção dos eventos de doença, invalidez, velhice e morte.

De acordo com Kertzman (2016, p.48) somente em 1967 foram unificados todos os IAP'S com a criação do INPS – Instituto Nacional de Previdência Social (Decreto-Lei 72/66) consolidando-se o sistema previdenciário brasileiro. Os trabalhadores rurais passaram a ser segurados da Previdência Social a partir da edição da Lei Complementar n. 11/71 (criação do FUNRURAL). A Constituição de 1988 foi a que reuniu as três atividades da seguridade social: **saúde, previdência social e assistência social**.

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Constituição atual (art. 201), não abriga a totalidade da população economicamente ativa, mas somente aqueles que, mediante contribuição e nos termos da lei, fizeram jus aos benefícios, não sendo abrangidos por outros regimes específicos de seguro social (LAZZARI, 2015).

No art. 194 da Constituição da República - CR, está previsto que a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, visando, dentre outros objetivos, conforme o parágrafo único, inciso I, do mesmo artigo, à “universalidade da cobertura e do atendimento”.

A seguridade, nesses termos, é destinada a toda a população, indistintamente, sendo financiada, conforme o art. 195 da CR, “por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, além de contribuições sociais que vêm indicadas nos incisos I a IV e § 4.º, do mesmo artigo.

A assistência social, conforme o art. 203 da CR, “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição”, tendo como objetivos “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”, “o amparo às crianças e adolescentes carentes”, a “promoção da integração ao mercado de trabalho”, a “habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integridade à vida comunitária” e “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. A regulamentação infraconstitucional da matéria é feita pela Lei Federal nº 8.742, de 07-12-03, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social”.

A saúde está prevista no art. 196 da CR, sendo, sem necessidade de contribuição, um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Os serviços, em atendimento ao art. 198 da CF, são garantidos através do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da Lei Federal nº 8.080, de 19-09-90, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

A previdência, por sua vez, salvo a complementar, de caráter facultativo, de que trata o art. 202 da CR, tem caráter contributivo e impõe filiação compulsória, destinando-se a assegurar aos seus beneficiários – contribuintes ou seus dependentes – os meios indispensáveis de manutenção por motivo de doença, invalidez, morte e idade avançada, atuando também na proteção da maternidade e do trabalhador em situação de desemprego involuntário, e assegurando salário-família, auxílio-reclusão e pensão por morte.

Sua organização se dá por meio do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, hoje gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pela Receita Federal do Brasil – RFB, sendo facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a instituição de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, e de fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens,

direitos e ativos de qualquer natureza para dar cobertura aos seus servidores titulares de cargo de provimento efetivo (arts. 40, 149, § 1º, 201 e 249 da CR) Infraconstitucionalmente, as Leis Federais nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24-07-91, tratam, respectivamente, sobre o custeio e os benefícios do RGPS, enquanto que a Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, dispõe “sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”.

## **2.2 REGRAS DE INATIVAÇÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS**

Relativamente às regras de aposentadoria, a Constituição da República – CR de 1988, em relação a sua redação original, foi amplamente alterada pelas disposições das Emendas Constitucionais nºs 20-98, 41-03 e 47-05.

Atualmente, em razão destas alterações, temos as seguintes regras de aposentadoria, incluindo as especiais de professor, que poderão ser aplicadas aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo e sujeitos a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:

a) Art. 40, inc. III, redação da EC n.º 41-03:

Art. 40 [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

b) Art. 2º da EC n.º 41-03:

Art. 2º [...]

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

c) Art. 6º da EC n.º 41-03:

Art. 6º [...]

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

d) Art. 3º, da EC n.º 47-05:

Art. 3º [...]

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

e) Art. 40, inc. III, redação original da CF, sendo necessária a implementação dos requisitos até o dia 16-12-98:

Art. 40 [...]

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

f) Art. 40, inc. III, redação da EC n.º 20-98, sendo necessária a implementação dos requisitos até o dia 31-12-03:

Art. 40 [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

g) Art. 8º da EC n.º 20-98, sendo necessária a implementação dos requisitos até o dia 31-12-03:

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

[...]

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação desta, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

h) Art. 8º, §1º da EC n.º 20-98, sendo necessária a implementação dos requisitos até o dia 31-12-03:

Art. 8º [...]

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

[...]

Além dos requisitos como data de ingresso, idade, tempo de contribuição, tempo no serviço público, na carreira e no cargo, que diferem de uma para outra regra de aposentadoria, também diferem a base de cálculo e a forma de correção dos proventos. Em determinados casos, para o cálculo dos proventos, por ocasião da sua concessão, são consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes próprios e ao regime geral de previdência social, devidamente atualizadas (art. 40, §§ 3º e 17, da CR, na redação da EC n.º 41-05).

Nestas hipóteses, o critério de correção dos proventos obedece à nova redação do art. 40, §8º da CR, determinada pela EC nº 41-2003, ou seja, “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Nos demais, para o cálculo dos proventos, é considerada a remuneração total do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei (art. 40, § 3.º, da CR, na redação original). Essa remuneração é composta pelo vencimento básico e as demais parcelas permanentes, nos termos da lei local.

Nestes casos, o critério de correção dos proventos obedece à redação do art. 40, § 8º, da CR, determinada pela EC nº 20-1998, ou seja, “serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Com isso percebe-se que, naquelas aposentadorias em que o servidor terá como base de cálculo a média das remunerações de contribuição, todas as parcelas sobre as quais contribuiu refletirão no cálculo do provento, sejam elas permanentes ou não.

Já naquelas em que o servidor terá como base a última remuneração, somente refletirão nos proventos as parcelas permanentes, nos termos da lei local, independentemente de ter contribuído ou não sobre elas, o que pode ocorrer em razão da solidariedade que informa o regime de previdência (art. 40, caput, da CR, na redação da EC n.º 41–03).

Importante ressaltar, quanto ao cálculo, a regra prevista no art. 40, § 2.º, da CR, segundo a qual “*Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão*”, o que, na prática, pode determinar que um servidor que venha a se aposentar por uma das regras cuja base de cálculo é a média, tenha o seu valor limitado ao desta última remuneração, embora o cálculo da média resulte maior.

### **2.3 REGRAS INATIVATÓRIOS PREVISTAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA**

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS contribuem para o custeio e, em contrapartida, têm direito a usufruir dos benefícios e serviços por ele oferecidos. Os dependentes dos segurados também podem se beneficiar das prestações disponibilizadas pelo RGPS, sem que para isso necessitem contribuir para a Previdência, favorecidos pelos recolhimentos dos segurados dos quais



dependem. Todos aqueles que exerçam atividade econômica e que não estejam ligados a um regime próprio de previdência, obrigatoriamente, estarão vinculados ao RGPS. Diz-se, então, que o vínculo entre o segurado e o Regime Geral é legal e não contratual.

Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social estão elencados na lei 8.213/91, e segundo o art. 201 da CR, no mínimo, os riscos sociais relativos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Assim, dando concretude ao dispositivo constitucional, a lei 8.213/91 instituiu os seguintes benefícios: aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e especial; auxílio acidente, auxílio-doença e auxílio-reclusão; salário família, salário maternidade e pensão por morte. Criou-se também os serviços de reabilitação profissional e assistência social. Quanto ao seguro desemprego, é tratado por lei especial, a lei 7.998/90 e é custeado com recursos, dentre outros, do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Desse modo, quanto à inativação, o Regime Geral de Previdência prevê aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e especial.

Quanto a aposentadoria por idade, esta é concedida aos segurados que além de contarem com carência de 180 meses de contribuição, possuírem 65 anos se homem e sessenta anos se mulher, reduzido em 5 anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos. No que tange a aposentadoria por invalidez é devida se resultante de acidente de qualquer natureza ou doença grave especificada em lei no case de incapacidade permanente e impossibilidade de reabilitação profissional.

No que se refere a aposentadoria por tempo de contribuição, principal objeto de nosso estudo, temos o seu regramento na arts. 56 a 63 da Lei nº 8.213/91, possuindo como requisitos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, havendo redução de 05 (cinco) anos para professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino médio, não havendo até o momento limitação de idade para a sua concessão.

Temos que a aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a 100% do salário de benefício, calculado na forma do §9º do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, no entanto, para os benefícios posteriores a 26.11.99 (Lei nº 9.876/99) há incidência obrigatória do fator previdenciário, o qual foi tornado opcional pela MP 676/15, apenas quando implementada a fórmula 95/85.

Já a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei 8.213/91, é concedida aos segurados que comprovarem a exposição permanente a agentes nocivos, de ordem física, química ou biológica, em ambiente insalubre.

## **2.4 PODER/DEVER DO MUNICÍPIO COMPLEMENTAR OS PROVENTOS DE SEUS SERVIDORES**

A facultatividade quanto à instituição de Regime Próprio de Previdência se infere tanto do texto constitucional como da própria Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social e indica essa facultatividade no caput do art. 6º e no seu inciso IX, quando trata da constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: **IX – constituição e extinção do fundo mediante lei.** (grifamos)

Temos assim, que a legislação infraconstitucional traz uma facultatividade aos Municípios ao estabelecerem que mesmo preenchido as condições legais, estes tem a opção de adotar ou não um Regime Próprio de Previdência.

Não obstante a isso, alguns Municípios sequer tem a possibilidade de adotar um regime de previdência próprio, pois as características locais, basicamente o cálculo atuarial em desequilíbrio, não permitem que seja adotado regime próprio de previdência.

No entanto, optando o Município pela não instituição, ou não atendendo as condições para tanto, é difícil afastar a conclusão de que mantém o dever de assegurar aos seus servidores, titulares de cargo de provimento efetivo, o direito às regras públicas de previdência, as quais lhes são garantidas pela Constituição da

República mesmo nos casos em que o Município adere ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Trata-se de direito que não demanda regulamentação para seu exercício, pois as normas constitucionais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos são de absorção compulsória e imediata pelos entes federados.

Na jurisprudência do STF, também há acórdãos que demonstram o entendimento de haver obrigatoriedade de manutenção de regimes próprios para todos os entes federados. Nesse sentido podemos citar:

[...] sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que os servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “é assegurado regime de previdência de caratê contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos – inclusive a do seu regime previdenciário – já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se a observância de todas as unidades federadas, ainda quando – com base no art. 149, parág. Único – que a proposta não altera – organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores: análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC nº 3/1993, até a recente reforma previdenciária. (STF, ADI nº 2024/DF, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 3.5.2007, DJ 22.6.2007)

Ação direta de inconstitucionalidade. Aposentadoria. Art. 14 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo. - **Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas Leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no artigo 40 da Carta Magna Federal** (assim, nas ADINs 101, 178 e 755).- O disposto na norma constitucional estadual impugnada viola o preceito do artigo 40, III, "c", da Constituição Federal, ao permitir a aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos servidores que contassem na data da promulgação da Constituição estadual, vinte anos de serviço, desde que a requeressem no prazo de doze meses. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 05 de outubro de 1989. (STF, ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 369, Acórdão publicado no DJ nº 48, do dia 12-03-1999). (grifo nosso)

Em conformidade com PAUSE (2014), também não vislumbramos violação ao art. 195, §5º, da Constituição da República – CR, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque não se exige a observância deste dispositivo quando o benefício é criado diretamente pela Constituição.

Ora, tem-se assim que entendimento em sentido diverso permitiria que qualquer ente federativo extinguisse o regime próprio de previdência de seus

servidores transferindo o ônus ao RGPS, bastando para tanto a edição de lei que declarasse a “extinção” de dito regime.

Nota-se que a jurisprudência pátria concede o direito aqui explicitado, garantindo aos servidores públicos o direito de receber, dos cofres dos Municípios que não respeitaram o art. 40 da Constituição de 1988, o pagamento da diferença entre o valor devido conforme aquele dispositivo e o valor pago pelo RGPS, quando o servidor público municipal não tenha sido contemplado com o regime exigido pela já citada regra constitucional.

Nesse sentido cabe citar DE MELLO (1981, p. 236-237):

[...] Uma norma jurídica é desobedecida quando se faz o que ela proíbe quer quando não se faz o que ela determina. Sendo a Constituição um plexo de normas jurídicas – e normas de nível supremo – é inevitável concluir-se que há violação à Constituição tanto quando se faz o que ela inadmite como quando se omite fazer o que ela impõe. E se omissão houver ficará configurada uma inconstitucionalidade.

Contudo, ROCHA (1990, p. 97), afirma:

Dando concretude ao princípio da igualdade material, cujo atendimento pretende assegurar, a Carta Maior delineou o regime fundamental do servidor público a partir dele e convergindo para o seu perfeito cumprimento, estabelecendo normas jurídicas que demarcam seus iguais direitos e deveres, e especificando concretamente, AM algumas hipóteses, o modelo isonômico resguardado no sistema posto.

As regras públicas de previdência são, portanto, normas plenas, sendo preciso dar concretude ao princípio constitucional da igualdade material, tratando isonomicamente o servidor titular de cargo de provimento efetivo, esteja ele vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Esse direito, para ser exercido, não está condicionado à edição de lei municipal, decorrendo diretamente do texto constitucional (PAUSE, 2014).

### 3 MÉTODO

A pesquisa é um procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas ao problema proposto. Para o desenvolvimento da pesquisa é necessário o uso de métodos, processos e técnicas. Desse modo, a metodologia é definida como o estudo e a avaliação de diversos métodos, com o propósito de identificar possibilidades e limitações de sua aplicação no processo de pesquisa científica (DIEHL e TATIM, 2004).

Portanto, a metodologia permite a escolha da melhor maneira de abordar determinado problema, é o caminho que o pesquisador percorre em busca da compreensão da realidade, do fato, do fenômeno, ou seja, é o conjunto de abordagem do problema que envolve o objetivo da pesquisa, o propósito da pesquisa e o procedimento técnico.

Segundo o método e a forma de abordar o presente estudo é definido como qualitativo, pois não emprega nenhum instrumento estatístico para sua análise, que, na concepção de Vieira (2005), possibilita aprofundar os conhecimentos sobre determinado assunto, atribuindo importância fundamental à descrição detalhada dos fenômenos e dos elementos que o envolvem.

Temos que a pesquisa qualitativa pode ser definida como a que se fundamenta principalmente em análises qualitativas, caracterizando-se em princípio, pela não utilização de instrumentos estatísticos na análise dos dados, pois a mesma tem por base conhecimentos teóricos empíricos que permitem atribuir-lhe cientificidade (ZANELLA, 2009).

Quanto aos objetivos propostos, a escolha do tipo de pesquisa adotada foi a exploratória, pois tem como finalidade explorar a temática por meio da legislação e doutrinas sobre as vantagens e desvantagens da adoção de Regime próprio de previdência para os servidores públicos municipais, com vistas a torná-los mais explícitos, ampliando o conhecimento a respeito do problema (GIL, 2010).

O procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica e documental, pois o estudo foi desenvolvido a partir do conhecimento disponível em fontes bibliográficas, principalmente com análise de texto legal e leitura de obras doutrinárias relacionadas com o tema.

Ressalta-se que a pesquisa bibliográfica tem por finalidade conhecer as diferentes formas de contribuição científica que se realizaram sobre determinado

assunto ou fenômeno. Para Gil (2009) de acordo com os procedimentos técnicos a pesquisa é bibliográfica porque utiliza fontes secundárias como livros, trabalhos científicos como teses, dissertações, monografias e artigos, periódicos, legislação em meios escritos ou eletrônicos.

Quanto a análise dos resultados e conteúdo foi desenvolvida mediante a técnica do método dedutivo que propõe resolver problemas justificando o contexto da descoberta através da própria razão, iniciando a dedução sobre o problema maior para chegar a conclusões particulares.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme verificado, muito embora o RPPS seja da essência do servidor público efetivo (excluídos os integrantes de cargos exclusivamente em comissão, empregos públicos, cargos temporários e agentes políticos), este é facultativo.

O Município que opte pelo seu próprio regime de previdência deve editar Lei Municipal que conceda aos servidores efetivos, ao menos, os benefícios básicos da aposentadoria e pensão, além disso, deve atender não apenas às disposições da Lei Federal nº 9.717/98, como também a extensa disciplina imposta pelo Ministério da Previdência Social, sob pena de não obter o Certificado de Regularidade de Situação e, pois, não conseguir obter inúmeros benefícios concedidos pelo Governo Federal, dentre os quais a obtenção de empréstimos junto a estabelecimentos oficiais e a transferência de recursos voluntários.

Do mesmo modo, deve primar pela legalidade na concessão das aposentadorias e pensões sujeitas ao crivo do respectivo Tribunal de Contas do Estado. Outro aspecto importante a ser avaliado diz respeito ao custeio. A contribuição do servidor, no regime próprio, não pode ser inferior a 11%, vigente para a União, percentual único para quaisquer valores salariais, enquanto no regime geral o percentual de contribuição é variável: 8%, 9% ou 11%, segundo a remuneração. Para o ente federativo, no regime próprio a contribuição é fixada por lei segundo a necessidade decorrente de avaliação atuarial; no regime geral de previdência é fixa de 20%, sobre o total da remuneração, além dos encargos sociais incidentes, dentre os quais o destinado ao custeio do seguro acidente do trabalho.

No entanto, percebe-se que se um Estado ou Município, por força constitucional, tem o dever de conceder aposentadorias e pensões a seus servidores e dependentes, segundo regras específicas, parece inequívoco que não se poderia submeter tais servidores a regime diverso, que lhes garantam o tratamento constitucional.

Ocorre que, na realidade, muitos entes federativos, especialmente Municípios, não conseguem implementar o seu próprio regime, que exige complexas providências administrativas e legais.

Nesse sentido a Lei nº 8.213/91, em seu art. 12, no propósito, certamente de não deixar esses servidores ao desamparo, prevê a vinculação, ao regime geral de

previdência social, dos servidores públicos, mesmo efetivos, desde que não sujeitos a regime próprio de previdência.

É inegável, no entanto, que o servidor público efetivo, submetido ao RGPS, possa postular o complemento de seus proventos, caso preencha as regras de inativação previstas na CR, e receba proventos inferiores aos que receberia se o Município tivesse instituído RPPS, de modo a que se cumpra a garantia constitucional.

Cumprе ressaltar que as vantagens do regime próprio de previdência em face ao regime geral, para os servidores, eram manifestas antes do advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 41, mas com a promulgação das referidas Emendas Constitucionais foram retiradas dos servidores públicos inúmeras vantagens, antes concedidas. O regime passou a ser necessariamente oneroso, inclusive para os inativos; foi imposta idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; foi modificada a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, extintas a integralidade e a paridade, na regra permanente.

No entanto, para o ente público, entende-se que as vantagens em sua adoção permaneçam, pois assim, estarão asseguradas aos seus servidores as garantias constitucionais e em contrapartida os servidores terão contribuído para a obtenção de tais vantagens, até porque no RPPS, o teto remuneratório para efeito de benefícios é bem superior ao limite máximo adotado pelo RGPS e, para servidores em situação de transição, foram mantidas a integralidade e a paridade.

Ademais, atualmente,, se um servidor implementa as regras inativatórias do RGPS e também as regras constitucionais, em não possuindo o Município RPPS, subsiste a este o dever de complementar os proventos inativatórios, sem que haja para o ente a respectiva fonte de custeio.

Cumprе analisar de maneira sucinta as principais diferenças entre alguns benefícios, relacionados aos dois regimes previdenciários.

Quanto a aposentadoria compulsória, submetido o servidor público ao RPPS necessariamente terá que ser afastado quando implementar a idade constitucional de 70 ou 75 anos de idade<sup>1</sup>. Isso resulta de regra expressa contida no art.40, II, da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Texto alterado pela Emenda Constitucional nº 88 de 07/05/2015



O ato independe de vontade, quer da administração, quer do servidor. Sendo o servidor público submetido ao RGPS indaga-se: teria ele que ser afastado do cargo, ao atingir a idade de setenta e cinco anos, se não receberá a aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, mas benefício diverso previsto no RGPS?

A resposta não é simples. O Supremo Tribunal Federal, em decisões mais recentes, vem firmando sua jurisprudência no sentido de que a aposentadoria compulsória somente se aplica aos servidores públicos efetivos, expressão que deve ser compreendida no seu sentido estrito. Daí tem decidido que os titulares de cartórios de notas e outros não se incluem nessa obrigatoriedade (v., por exemplo, STF, ADI nº 2.602, Rel.Min.Eros Grau, julgado em 24.11.05, DJU de 31.03.06).

Essa interpretação pareceria autorizar, num primeiro momento, que os servidores públicos efetivos, quando adotado pelo ente federativo o RGPS de previdência, não estariam sujeitos à aposentadoria compulsória. Isso porque não receberiam, eles, o benefício previsto no art. 40,II, da Constituição Federal. Não entendemos, no entanto, assim. Porém, a aposentadoria compulsória não tem, apenas, natureza de benefício previdenciário, mas constitui instrumento destinado a afastar, do serviço público, pessoas com idade superior a 75 anos.

Sustenta-se, assim, que a ela estão sujeitos os servidores efetivos cujo ente federativo tenha optado pelo RPPS. Na prática, tal situação pode ser parcialmente superada com a aplicação da regra do art.51 da Lei nº 8.213/91, que permite ao empregador requerer a aposentadoria por idade do empregado que alcança a idade de sessenta e cinco anos, se mulher e setenta anos, se homem. Mas pode ocorrer que o servidor público efetivo, submetido por lei municipal ao RGPS, não tenha carência para obtenção da aposentadoria por idade ao atingir os setenta anos. Como proceder? Se afastado nada receberá do INSS. Em situações como essas ou se aguarda o cumprimento do período de carência, a fim de que o servidor possa usufruir da aposentadoria por idade no RGPS ou o Município arca com o ônus da aposentadoria compulsória, busca-se sempre não prejudicar o servidor.

Do mesmo modo, temos a situação do servidor que se aposenta por tempo de contribuição. No RGPS o aposentado por tempo de contribuição não tem necessidade de se afastar do emprego. Isso porque, no direito previdenciário, a concessão da aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. No RPPS, no entanto, aposentadoria significa, efetivamente, “pendurar as chuteiras”. Ou seja, o servidor público, quando se aposenta, deixa o cargo que exercia. Daí a questão: o

servidor público efetivo, que se aposenta pelo INSS, tem obrigação de deixar o cargo ou pode nele continuar? Mais uma vez nos volta-se para uma situação *sui generis* que resulta da aplicação do RGPS aos servidores públicos efetivos. Não tem sentido que o servidor público de um município que adote o RPPS tenha que se afastar do cargo e, noutro, que adota o RGPS, o servidor possa permanecer no exercício do mesmo.

Adotar esse entendimento é arranhar toda a sistemática de aposentadoria dos servidores públicos consagrada na Constituição. Entendemos, assim, que esses servidores públicos devem ser afastados do cargo, no entanto o entendimento jurisprudencial tem sido diverso, principalmente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirma que a aposentadoria pelo RGPS não é caso de vacância de cargo.

Outra questão atinente a aposentadoria por tempo de contribuição, tem a ver com o fato de que o RGPS não exige idade mínima para jubilação, no entanto, tal fato está na iminência de ser alterado em face da iminente aprovação da Reforma Previdenciária.

De outro modo, cumpre dizer que os aposentados mais jovens, no entanto, acabam por perder substancialmente na apuração do valor do benefício em decorrência da aplicação do fator previdenciário. Já no RPPS exige-se idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, o que nos leva a conclusão que a questão relativa ao teto salarial traz manifestas vantagens para os servidores públicos integrantes do RPPS em face dos vinculados ao RGPS.

O RGPS tem seu rol de benefícios estatuído na Lei nº 8.213/91. No RPPS, os benefícios são os constantes do art. 40 da Constituição Federal e outros previstos a Lei nº 8.213/91, se o legislador local assim o estabelecer. Não podem ser concedidos benefícios diversos do RGPS, mas, na omissão do legislador local, o RPPS pode contemplar situações menos vantajosas que as previstas no regime geral, de que é exemplo o auxílio-reclusão, que não é previsto no art. 40 da Constituição Federal, mas contemplado na Lei nº 8.213/91. Há benefícios no RGPS não contemplados, como regra, no RPPS, como o auxílio-acidente, previsto no art.86 da Lei nº 8.213/91, devido quando o segurado, em razão de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, tem reduzida sua capacidade laborativa. A concessão desse benefício não é prevista na Orientação do Ministério da Previdência que regula a matéria.

No que se refere a aposentadoria por invalidez, tem-se que o RGPS não exige carência, se resultante de acidente de qualquer natureza ou moléstia grave especificada em lei. Nos demais casos, deve ser observada a carência de doze meses. Certo é, no entanto, que após doze contribuições mensais o benefício é igual a 100% do salário de contribuição. Diferente e menos vantajosa é a situação no serviço público, onde a aposentadoria somente será integral se decorrente de acidente do trabalho ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, sendo, naturalmente, proporcional nos demais casos.

No cálculo das aposentadorias por idade o critério adotado pela Lei nº 8.213/91 é mais favorável que o previsto no art.40, III, b, da Constituição. Com efeito, a aposentadoria por idade, no regime geral de previdência, embora exija uma carência de 180 contribuições mensais, o cálculo começa com o percentual de 70%, enquanto na regra do art. 40, III, b, da Constituição Federal proporcional, do que, em princípio, resulta benefício inferior. Para o servidor que possua, no entanto, período inferior ao de carência (180 meses), mas tenha mais de dez anos no serviço público (120 meses), o benefício pode ser concedido no regime próprio e seria indevido no regime geral.

No RGPS os inativos não pagam contribuição previdenciária. Mas também não a pagam os inativos do serviço público que percebam proventos inferiores ao limite máximo do RGPS. Os servidores públicos, em atividade, no entanto, com tempo suficiente para se aposentarem estão isentos de contribuição (abono permanência); no RGPS essa isenção não existe, embora, com maior tempo de contribuição, aumente o fator previdenciário e, pois, o valor do benefício.

De uma simples análise na legislação vigente, não obstante entendermos que a Lei nº 9.717/98, que trata da matéria relativa ao RPPS está a reclamar alguns debates e mudanças legislativas, o que de outro modo está na iminência de ocorrer com o RGPS, temos que para o ente Municipal existem vantagens na adoção do RPPS.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho buscou-se analisar as vantagens e desvantagens para o ente Municipal na adoção do Regime Próprio de Previdência, tem-se que da forma em que está previsto em nossa legislação a adoção deste regime é uma opção ao Município desde que preenchido os requisitos legais para tanto.

No entanto, a norma Constitucional assegura aos servidores públicos vantagens inativatórias não previstas aos segurados pelo RGPS, destacamos que essa diferenciação entre os regimes previdenciários se dá em especial pelas peculiaridades do exercício da função pública. A nossa Constituição de 1988, estabelece que aos servidores públicos são asseguradas normas especiais inativatórias, conforme seu art. 40, sendo que entre outras diferenças não há a aplicação do fator previdenciário.

Como visto, tem-se que independente do Regime Previdenciário adotado pelo ente municipal, deve ser assegurado aos servidores a igualdade prevista constitucionalmente, cabendo aos Municípios que não tenham adotado o Regime Próprio de Previdência, independente da edição de lei, complementar os proventos de seus servidores, até limite que teriam direito caso o Município mantivesse Regime Próprio de Previdência, se preenchidos os requisitos Inativatórios de alguma regra pública de previdência e se, obviamente, houver diferença de valores.

Dessa forma, diante do estudo efetuado tem-se que muito embora a adoção de Regime Próprio de Previdência seja uma opção para os Municípios, este deveria ser a regra, pois assegura aos servidores efetivos o cumprimento das normas constitucionais de aposentação, sem onerar ainda mais os cofres municipais com demandas judiciais e com a obrigação de complementação de proventos de servidores sem que haja na maioria das vezes a devida fonte de custeio.

Destarte, um RPPS local, bem estruturado, pode do ponto de vista financeiro e econômico, apresentar-se, em longo prazo, como uma solução bem mais interessante para os servidores públicos, que podem fiscalizá-lo e fazer dele um modelo de regime previdenciário, diferente do regime geral, a cargo do INSS, sobre o qual não têm a menor interferência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.212**, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)> Acesso em: 01jun.2016.

BRASIL. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em: 01jun.2016.

BRASIL. **Lei n. 9.717**, de 27 de novembro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9717cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717cons.htm)> Acesso em: 01jun.2016.

CASTRO, Carlos A. P. de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. Belo Horizonte: Lider, 2004

DIEHL, A. A.; TATIM, D. C. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas**. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

FORTES, Simone B.; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (Org.). **Métodos de pesquisa**; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio C. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de direito previdenciário**. 14ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social**. Revista de Direito Público, São Paulo, nº 57-58, 1981.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. **Direito de Trabalho e previdência social: estudos**. São Paulo: LTr, 1996

PAUSE, Júlio Cesar Fucilini. **Revista Legisla News**: Estudo de caso 2. Regime Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais e Complementação dos Proventos pagos pelo RGPS. Edição 05 – Março e Abril de 2014, pág. 23-27. Disponível em: < [www.legislanews.com.br](http://www.legislanews.com.br)>

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio constitucional da igualdade. Belo Horizonte: Lê, 1990.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**.. 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005.

VIEIRA, M. M. F. Por uma boa pesquisa (qualitativa) em Administração. In: VIEIRA, M. M. F.; ZOUAIN, D. M. (Orgs). **Pesquisa Qualitativa em Administração**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

ZANELLA, Liane C. H. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; CAPES/UAB: 2009.